

Ciência Atual

Revista Científica
Multidisciplinar das
Faculdades São José

2014

Volume 1 | Nº 1



FACULDADES
SÃO JOSÉ

ISSN 2317-1499

Sergio Expedito Machado Mouta | professorsergiomouta@gmail.com

Mestre em Direito. Professor das Faculdades São José

RESUMO

A definição de bem jurídico-penal tem causado ardorosos debates entre os autores que se ocupam do tema. Ao tentar definir o verdadeiro significado de bem jurídico-penal, a doutrina apresenta vários conceitos, entretanto, percebe-se que a divergência deve-se muito mais à diferença das concepções que propriamente à essência do instituto. Assim, far-se-á, no presente artigo, uma abordagem das duas principais concepções existentes, através das quais se atinge o conceito de bem jurídico-penal.

Palavras-Chave: Bem jurídico-penal; conceitos; funções.

ABSTRACT

The definition of criminal legal right has caused fervent debates among the authors who address this issue. When trying to define the true meaning of the criminal legal right, the doctrine presents several concepts, however, one realizes that the divergence should be more unlike the conceptions proper to the essence of the institute. Thus will be made, in the present article, an approach of the two main existing conceptions through which one reaches the concept of well-criminal legal.

Keyword: criminal legal Well; concepts; functions.

INTRODUÇÃO

Conforme afirmado pelo professor Jorge de Figueiredo Dias, a noção de bem jurídico, embora central no Direito Penal, não pôde até hoje ser determinada com a segurança capaz de convertê-la em conceito fechado, e talvez jamais se consiga chegar nesse estágio.

Ao tentar definir o verdadeiro significado de bem jurídico-penal, a doutrina apresenta vários conceitos, entretanto, percebe-se que a divergência deve-se muito mais à diferença das concepções que propriamente à essência do instituto. Assim, far-se-á, na presente dissertação, uma abordagem das principais concepções existentes, através das quais se atinge o conceito do referido instituto.

Apresentar-se-á o conceito de bem jurídico-penal sob o enfoque de seus fundamentos científicos, donde se extraem o conceito jurídico-constitucional e o conceito sociológico. Em seguida abordar-se-á o conceito levando-se em consideração a função exercida por ele no direito penal, o que será buscado na dogmática penal e na política criminal.

O CONCEITO DE BEM JURÍDICO-PENAL SEGUNDO O ENFOQUE CIENTÍFICO

Partindo do consenso de que o direito penal deve ser entendido em conexão com os demais ramos do conhecimento científico social, chega-se às vertentes sociológica interacionista simbólica, de Habermas, Hassemer e Jakobs e a da denominada teoria sociológica funcionalista sistêmica, de Durkheim e Luhmann.

Segundo tais autores, o conceito de bem jurídico-penal deve ser extraído da investigação realizada pelas demais ciências sociais acerca daquilo que se considerou de suma importância pelos segmentos da sociedade e, portanto, dignos de proteção jurídica pelo Estado. A valoração desses bens jurídico-penais seria consequência de estudos dos objetos das referidas ciências.

A análise de tais afirmações leva à conclusão de que há uma certa dificuldade em se identificar de modo preciso o real motivo da elevação de determinados comportamentos ao status de delito. Em outras palavras, as abordagens sociológicas acima propostas não apresentam quaisquer critérios ou métodos de investigação e deixam em aberto uma série de questões relevantes, tais como, a legitimidade da sua fonte de pesquisa e da sua construção teórica.

Percebe-se que tais enfoques sociológicos impedem o exercício da principal função desempenhada pelo bem jurídico-penal no ordenamento jurídico, qual seja, a de limitar a atuação repressiva do legislador, já que, na ausência de critérios minimamente objetivos, dificilmente a atividade legislativa criminalizadora encontraria parâmetros teleológicos e barreiras contra excessos punitivos.

Conforme leciona Luiz Régis Prado:

“ Em verdade, nenhuma teoria sociológica conseguiu formular um conceito material de bem jurídico, capaz de expressar não só o que é que lesiona uma conduta delitativa, como também responder, de modo convincente, por que uma certa sociedade criminaliza exatamente determinados comportamentos e não outros.”

Modernamente tem-se buscado alicerçar o conceito de bem jurídico-penal nos parâmetros encontrados na Constituição. Tal critério, segundo seus defensores, traz maior legitimidade e consistência ao conceito, já que, assim, se observam os verdadeiros anseios da sociedade na busca de uma proteção penal estatal dos bens jurídicos compreendidos como mais valiosos e relevantes.

Costuma-se dividir as chamadas teorias constitucionais do bem jurídico penal, conforme o método de abordagem, em duas vertentes: as de caráter geral e as de fundamento constitucional estrito.

Como a sua própria nomenclatura dá a entender, a teoria constitucional de caráter geral faz referência à Constituição de maneira genérica e sempre vinculada ao modelo de Estado constitucional vigente. Nesse sentido, Roxin correlaciona o Direito Penal ao Estado Democrático de Direito, de modo que este modelo estatal pode se utilizar, quando necessário, dos mecanismos do Direito Penal para proteger os bens jurídicos antecipadamente eleitos pelo constituinte e promover o bem estar dos indivíduos no corpo da sociedade.

Por seu turno, Rudolphi sustenta que os valores a serem protegidos subsidiária e fragmentariamente, pelo Direito Penal, devem ter sempre uma referência constitucional, sendo necessário que se observe a função social do bem jurídico para a sobrevivência coesa e harmônica da comunidade. Nesse sentido, entende-se que o legislador infraconstitucional deve sempre ter por parâmetro aqueles bens jurídicos previstos no sistema da Constituição, ou seja, no locus normativo onde se encontram os valores e interesses eleitos como mais importantes pela sociedade civil através da chamada Constituição material, composta por elementos presentes tanto no texto escrito quanto no não escrito, que se traduzem nos princípios e valores fundamentais de uma determinada Constituição.

Segundo E. Gregori, E. Musco, F. Bricola, F. Angioni, e J. J. Gonzáles, o universo normativo do texto da Constituição é o locus onde se encontram expressamente catalogados os bens jurídicos a serem tutelados e a forma pela qual o legislador infraconstitucional deve pautar a sua atividade para lhes conferir a devida proteção. Assim, considerar-se-ia apenas o conteúdo formal, ou escrito, e superficial da Carta Constitucional sem que se observem seus elementos políticos e filosóficos, isto é, a verdadeira Constituição material.

Questão relevante em relação ao tema é a suscitada por Luís Greco, referente ao caráter aberto e impreciso das Constituições como eventual embargo à devida conceituação de bem jurídico-penal. Indaga o referido autor sobre a imprescindibilidade do conceito constitucional de bem jurídico, afirmando que, apesar de haver previsão constitucional, os bens jurídico-penais devem ser necessariamente mais restritos do que o conjunto dos valores constitucionais, tudo isso em atenção ao princípio da subsidiariedade.

Assim, conforme preleciona o referido Professor, é necessária e imprescindível a observância do caráter fragmentário do Direito Penal no momento da eleição, pelo legislador, dos valores constitucionais a serem protegidos pelo aparelho punitivo do Estado. Por outro lado, compreendemos que o caráter aberto da maioria das Constituições ocidentais contemporâneas não chega a constituir um óbice para a identificação e delineamento dos bens jurídicos penais, tendo em vista que existem elementos eficazes, tais como os princípios e as diretrizes constitucionais, que permitem uma instrumentação segura dos elementos axiológicos e de difícil visualização que norteiam tais Cartas Políticas.

O CONCEITO DE BEM JURÍDICO-PENAL SEGUNDO O ENFOQUE FUNCIONAL

Adotando-se o aspecto dogmático do conceito, conclui-se pelo entendimento de bem jurídico penal como elemento ou condição sine qua non para a própria existência da norma penal, pois ele surge e se fundamenta através dela. Assim, a toda norma corresponderá um bem jurídico próprio, o que caracterizará o interesse a ser por ela protegido.

Examinando com mais atenção essa linha teórica, constata-se facilmente que o conceito de bem jurídico penal ficaria condicionado à eleição por parte do legislador, que, avaliando a realidade social em que se encontra inserido, de maneira que somente poderia se considerar algo como bem jurídico caso o legislador assim tenha decidido. Portanto, de certo modo, não haveria limitações ou orientações mais restritas para a atividade do legislador, já que bastaria uma atuação segundo seu mero entendimento, independentemente de uma real e efetiva avaliação acerca do conteúdo da situação objeto da proteção.

Adotado no Brasil, por exemplo, por Luiz Régis Prado, Juarez Tavares e Luís Greco, o conceito político criminal de bem jurídico é pouco mencionado pelos doutrinadores contemporâneos de direito penal.

Não obstante, tal compreensão teórica já alcançou uma conquista histórica ao nortear amplas descriminalizações no “Direito Penal Sexual Alemão”, por exemplo, tendo influído diretamente nos trabalhos teóricos do Poder Legislativo daquele país. Sua principal fundamentação calça-se na correspondência do conceito de bem jurídico-penal aos valores apregoados pela Constituição, com a existência de uma força vinculante para o legislador infraconstitucional.

Assim, Luiz Régis Prado entende que:

“(…) para que um bem jurídico possa ser considerado, em sentido político criminal, como bem jurídico-penal, insta acrescer ainda o juízo de suficiente importância social.” (..) “Não basta que um bem possua suficiente relevância social para vir a ser tutelado penalmente; é preciso que não sejam suficientes para sua adequada tutela outros meios de defesa menos lesivos. Do exposto ressaí que a ingerência penal deve ficar adstrita aos bens de maior relevo, sendo as infrações de menor teor ofensivo sancionadas, por exemplo, administrativamente.”

E, ainda, nas lições de Maurício Antônio Ribeiro Lopes,

[...] é dever registrar que os mais consagrados autores de Direito Penal da atualidade [...] vão buscar na Constituição os fundamentos de validade e limites de intervenção do Direito Penal, na medida em que é esta que exprime o tipo de Estado e seus fins e, conseqüentemente, limita também os fins da tutela penal. Não fazem derivar de um conceito abstrato de bem jurídico o âmbito da tutela penal, mas, pelo contrário, chegam ao bem jurídico através da indagação sobre os fins da pena, de acordo com o tipo de Estado constitucionalmente consagrado em seus princípios fundamentais.

Na verdade, a doutrina sociológica funcionalista entende o Direito como um subsistema dentro do sistema maior que é o sistema social geral, de modo que o ordenamento jurídico teria serventia apenas para proteger o próprio funcionamento desse “sistema maior” e o delito, por sua vez, seria uma disfunção merecedora de punição pelo simples fato de ameaçar o bom funcionamento social, abandonando-se, assim, a idéia de um bem jurídico coerente com a idéia de necessidade vital do ser humano, mas coadunando-se com uma postura puramente normativista, despida de qualquer teor social.

OS CONCEITOS DE BEM JURÍDICO-PENAL ADOTADOS PELA DOUTRINA

A definição de bem jurídico é produto da transcendência política do Direito Penal, significando dizer que os bens jurídicos, na verdade, revelam a opção político-criminal do legislador no momento da elaboração da norma.

Por outro lado, o conceito permite definir a existência de delitos nos quais inexistente um bem jurídico relevante a ponto de dispensar-lhe proteção penal, sendo suficiente aquele previsto por outros ramos do ordenamento jurídico.

Para efeitos elucidativos, traz-se à colação alguns dos conceitos de bem jurídico adotados pela doutrina jurídico-penal, elencados por Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Luiz Regis Prado.

Wessels afirmava que os bens jurídicos são aqueles vitais, os valores sociais e os interesses juridicamente reconhecidos do indivíduo ou da coletividade que requerem proteção jurídica em virtude da especial importância para a comunidade.

Jeschek ensina que os bens jurídicos são aqueles indispensáveis para a convivência humana na comunidade e que devem ser protegidos pelo poder coativo do Estado através da pena pública, como é o caso da vida, a integridade corporal, a liberdade, a propriedade, o patrimônio, a integridade moral dos funcionários, a ordem constitucional, a paz pública, entre outros.

Figueiredo Dias afirma que, num Estado de Direito, compete ao Direito Penal, dentre outras, a função exclusiva de proteção dos bens fundamentais ao convívio da comunidade, das condições sociais básicas necessárias à livre realização da personalidade de cada homem e cuja violação constitui o delito.

Welzel e Von Liszt definiam bem jurídico como aquele vital para a comunidade ou para o indivíduo que é protegido juridicamente em consequência da sua importância.

Muñoz Conde conceitua o bem jurídico como o requisito de que a pessoa necessita para sua auto-realização na vida social, mencionando também a idéia dos interesses vitais, dentre os quais a liberdade, a vida, a saúde, dentre outros.

Claus Roxin entende que os bens jurídicos são pressupostos imprescindíveis para a existência em comunidade, como a vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade, etc. Mas, além disso, deve o Estado proteger, através do direito penal, desde que assim se mostre necessário, o cumprimento das prestações públicas de que depende o indivíduo no âmbito da assistência social por parte do Estado.

Bettioli afirma que o bem jurídico é a posse ou a vida, isto é, o valor que a norma jurídica tutela, valor que não é material, embora encontre na matéria o seu ponto de referência. Trata-se de posição ético-valorativa, pois, falar de bem jurídico é falar de valores e não de interesses, já que valor é a forma mais apropriada de exprimir a natureza ética das normas penais.

Zaffaroni afirma que o bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de uma pessoa com um objeto, relação esta protegida pelo Estado, que revela seu interesse através de normas que proíbem determinados comportamentos que as atinjam, sendo aquelas expressas com a tipificação das referidas condutas.

No Brasil, temos, por exemplo, Aníbal Bruno, para quem os bens jurídicos são interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade ou valores da vida individual ou coletiva, valores culturais.

Helena Cláudio Fragoso conceitua o bem jurídico como aquele bem humano ou da vida social que se procura tutelar, sendo sua natureza e qualidade dependente do sentido que a norma apresenta ou que a ela é atribuído, constituindo uma realidade normatizada pelo direito. Assim bem jurídico é um bem protegido pelo direito, um valor da vida humana que o direito reconhece, sendo a norma penal destinada à sua preservação.

Francisco de Assis Toledo leciona que bens jurídicos são valores ético-sociais que o direito seleciona com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas. Afirma que o mesmo teve lenta elaboração teórica, no objetivo de fixar um conteúdo material para o injusto típico, demonstrando que, inicialmente, buscou-se esse conteúdo material na lesão ou exposição a perigo de direitos subjetivos; depois, na lesão ou exposição a perigo de interesses vitais; por fim, a conclusão de que o conteúdo material do injusto típico reside na lesão ou a exposição a perigo de um bem jurídico.

FINÇÕES DO BEM JURÍDICO-PENAL

É pacífico atualmente entre os autores que se dedicam ao estudo do direito penal que a função desse ramo do direito é, precipuamente, a de tutelar os bens jurídicos por ele elencados quando da elaboração dos tipos penais. Sendo assim, a noção de bem jurídico-penal tornou-se essencial para a compreensão dos fins a que se destina o direito penal.

Considerando-se que há várias perspectivas acerca do assunto, várias também serão as abordagens acerca das funções do bem jurídico. Embora não se encontre uma unanimidade doutrinária relativamente a estas funções, algumas principais podem ser verificadas. Portanto, conforme mencionado por Maurício Antônio Ribeiro Lopes, o bem jurídico, por um lado, é o conceito central do tipo, pelo que, orienta a estruturação da parte especial dos Códigos Penais e, por outro lado, serve como elemento de interpretação.

Por mais que se busque uma sistematização a ponto de se situar o bem jurídico como elemento do tipo, não se pode negar a sua localização no plano extra-jurídico, uma vez que a sua categorização se dá por via de “eleição” legislativa.

Por outro lado, não há como se conceber uma conduta típica sem uma respectiva ofensa a um bem juridicamente tutelado. Isso se explica pelo fato de o tipo penal somente existir com a finalidade de tutela jurídica dos referidos bens.

Nesse diapasão, ensina Zaffaroni que

“Embora seja certo que o delito seja mais – ou muito mais – que a lesão a um bem jurídico, esta lesão é indispensável para configurar a tipicidade. É por isto que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando verdadeiro sentido teleológico (de telos, fim) à lei penal. Sem o bem jurídico, não há um “para quê?” do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico, caímos num formalismo legal, numa pura “jurisprudência de conceitos”.

FUNÇÃO DE GARANTIA

Talvez a principal função do bem jurídico, que pode até ser considerada como a razão de ser do direito penal, é a denominada garantia, por meio da qual atinge-se a limitação da atuação penal do Estado. Trata-se do comprometimento do legislador penal em não tipificar condutas, senão quando as mesmas revelarem gravidade na lesão ou no perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

A verdadeira importância dessa função se revela na medida em que se pretende fazer valer o Estado Democrático de Direito, para garantir uma dimensão segundo o alcance pré-estabelecido de sua incidência, evitando-se, assim, punições infundadas e, conseqüentemente, não legítimas. Somente as condutas que afrontem bens jurídicos podem ser criminalizadas, o que é revelado pela expressão *nullum crimen sine injuria*. Tal função, de caráter político-criminal, limita o legislador em sua atividade no momento de produzir normas penais. É o sentido informador do bem jurídico na construção dos tipos penais, funcionando como papel a ser exercido pelo bem jurídico na individualização legislativa, no momento da cominação penal.

Na esteira desta perspectiva de limitação, a utilização do direito penal se torna legítima somente quando se estiver diante de uma situação sua de indispensabilidade para a proteção do bem jurídico.

Sendo a sanção penal representativa da reação mais forte da comunidade, a ele deve recorrer o legislador em última instância, não podendo e nem devendo ser o meio escolhido quando outros, mais brandos e menos drásticos, sejam suficientes para o alcance da inibição da conduta indesejada.

Tal limitação a ser seguida pelo legislador quando do exercício de sua função legiferante relativa ao poder punitivo estatal deve ser encarada como *ultima ratio* no direito penal. Assim, o “papel” do bem jurídico é considerado por Maurício Antonio Ribeiro Lopes como a “função humanizadora do sistema penal”, tratando-se de uma “especialização da função de garantia” ao expor que “só se podem punir as lesões a bens jurídicos se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada”.

FUNÇÃO TELEOLÓGICA OU INTERPRETATIVA

Diante dessa concepção, o bem jurídico se revela como um elemento condicionante no critério de interpretação dos tipos penais, servindo de parâmetro para o entendimento do seu sentido, bem como para o alcance da sua proteção. Revela, ainda, o núcleo do tipo penal, convertendo o bem jurídico no cerne que possibilita ao intérprete descobrir a natureza do tipo, dando-lhe sentido e fundamento. Como toda conduta humana, para ser considerada como delito, deve lesar ou colocar em situação de perigo um bem jurídico, não é concebível a interpretação da lei penal sem o entendimento de tal conceito. Portanto, o bem jurídico é o elemento mais importante do tipo, ao redor do qual do qual orbitam os elementos objetivos e os subjetivos, cabendo ao intérprete, na aplicação da lei penal, realizá-la levando-se em consideração tal conceito.

Nesta perspectiva, é ele instrumento da individualização judicial. Entretanto, como adverte Maurício Antônio Ribeiro Lopes, a função exegética não admite exame sem atenção às demais funções exercidas pelo bem jurídico, em especial a referente à limitação do ius puniendi estatal, pois somente dessa forma poder-se-á falar em proteção social legítima.

Portanto, a função interpretativa teleológica do bem jurídico tutelado dará ensejo à exclusão de condutas que não representem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Tal afirmação é feita por Maurício Lopes para demonstrar a função dogmática do bem jurídico.

FUNÇÃO SISTEMÁTICA

Tem-se ainda na doutrina penal a denominada função sistemática, segundo a qual o bem jurídico funciona como elemento classificatório na formação dos grupos de tipos da parte especial do Código Penal, estruturando-se os títulos e capítulos de acordo com o bem jurídico protegido. Assim sendo, é por ocasião da atuação da função sistemática que o bem jurídico norteia a sistematização dos delitos na parte especial das leis penais, sendo organizados de acordo com a identidade do bem jurídico tutelado.

[...] A organização sistemática, contudo, não é propriamente uma função, senão uma técnica destinada a uma finalidade superior [...]. A teoria do bem jurídico põe em estreito contato a determinação da missão do Direito Penal como critério de Justiça que utiliza a Política Criminal no momento de determinar quais fatos são dignos de uma pena criminal, pois vincula dita missão a uma qualidade visível de comportamento merecedor de pena. [...] Implica dizer que o processo de seleção e organização em categorias dos bens jurídico-penais permite a identificação do critério de justiça empregado na estruturação do sistema punitivo, isso porque, sobretudo, facilita a penetração do princípio da proporcionalidade da intervenção penal estatal sobre os fatos ofensivamente relevantes ao interesse social.

FUNÇÃO INDIVIDUALIZADORA

Luiz Regis Prado traz, ainda a função segundo a qual o bem jurídico-penal se presta à mediação quando da aplicação da pena no caso concreto, momento em que se deverá levar em consideração a gravidade da ofensa ao bem jurídico para uma reprimenda proporcional.

A aplicação da pena se realiza segundo o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Tal dispositivo estabelece que o juiz deverá observar as circunstâncias judiciais, em seguida as atenuantes e agravantes e, por fim, as causas de diminuição e de aumento de pena.

Observa-se no ordenamento jurídico penal que nem sempre o quantum a ser aplicado é revelado de maneira vinculativa para o magistrado, significando dizer que, muitas vezes, o arbitramento se fará necessário. Assim, dizer que a gravidade da ofensa ao bem jurídico servirá de critério para uma reprimenda proporcional, significa atribuir a ele a função individualizadora.

CONCLUSÃO

Independentemente de qual seja a teoria adotada acerca do tipo penal, o fato é que todas elas admitem a necessidade de ofensa a um bem jurídico para a ocorrência do delito. A diferença é que, cada vez mais, o Direito Penal vem considerando o instituto bem jurídico como pilar de sua existência.

Não se pode negar que o conceito de bem jurídico ainda está longe de ser um assunto pacífico entre os doutrinadores, prevalecendo, no mais das vezes, a noção oferecida pelo legislador nos tipos penais que elabora. Entretanto, cabe ao intérprete, no seu trabalho de hermenêutica, sistematizar e, ao mesmo tempo, delimitar o alcance do bem jurídico contido na norma penal, evitando, assim, um raio de alcance muito grande do *ius puniendi* estatal.

Se por um lado o bem jurídico, ao lado de institutos vitais para o direito penal, vem sendo elevado a patamar constitucional, por outro há a necessidade de localizá-lo dentro da estrutura do delito, evitando-se, assim, sua incidência rarefeita. Nesse caso, há que se reportar à teoria da tipicidade material, segundo a qual, não basta que a conduta encontre o mero ajustamento à descrição abstrata da lei penal. Não. Além disso, para a existência do delito, a conduta deve ser objeto de desaprovação social, e, acima de tudo, ofensiva, efetiva e relevantemente, a um bem juridicamente tutelado.

É a denominada dimensão material da tipicidade consistente na exigência de um resultado jurídico relevante. Tanto o bem jurídico quanto a sua ofensa, que antes eram tratados secundariamente pelo Direito Penal, passaram a ter extrema importância.

Junto aos consagrados princípios do Direito Penal, como o da legalidade, o da culpabilidade, o da responsabilidade subjetiva etc., dois outros passaram a ocupar lugar de destaque neste ramo da ciência jurídica: princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, que é responsável pela proibição de que bens de menor importância para a coexistência individual sejam alçados pela norma penal fazendo com que se criem delitos de pequena importância e o princípio da ofensividade, segundo o qual somente as condutas relevantemente ofensivas ao bem jurídico tutelado possam ser consideradas como delituosas.

Nesse sentido, observa-se que, se o tipo penal é a descrição abstrata de um comportamento proibido, enquanto a tipicidade é a adequação perfeita de uma conduta a essa “fórmula” legal. Para que haja tipicidade necessita-se de uma ofensa relevante a um bem jurídico e, além disso, da subsunção formal do fato à norma ou, caso contrário, exclui-se a tipicidade e, em consequência, o fato será atípico. Daí a grande importância da delimitação do conceito de bem jurídico no Direito Penal. Apesar de ser um conceito jurídico extremamente amplo diante das divergências a seu respeito, o bem jurídico tem repercussão direta tanto na descrição típica do delito, momento em que se realiza a sua eleição, quanto no momento da verificação da tipicidade, oportunidade em que se considerará, ou não, um comportamento real como delituoso, de acordo com a aptidão dessa conduta para ofender ou colocar em perigo determinado bem jurídico.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal*. São Paulo: RT, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIERRENBACH, Sheila A.. *Crimes Omissivos Impróprios: uma análise à luz do Código Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal, parte geral, tomo I*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

COSTA JÚNIOR, Heitor. *Teoria dos Delitos Culposos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1988.

- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas*. São Paulo: RT, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: ed. RT, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio, *Princípio da Ofensividade no Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002.
- GRECO, Luis. *Princípio da Lesividade e Crimes de Perigo Abstrato*. Artigo publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais* nº 49, 2004. IBCCRIM.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume I*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Teoria Constitucional do Direito Penal*. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- MUÑOZ CONDE, F. *Introducción al Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1975.
- PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- _____. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Volume 1 – Parte Geral*. 4 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.
- ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*; Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. *A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais*; Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- WELZEL, Hans. *O Novo Sistema Jurídico-penal – Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista*. Trad. Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- WESSELS, J. *Direito Penal (Aspectos Fundamentais)* Porto Alegre: Fabris, 1976.



www.saojose.br | (21) 3107-8600
Av. Santa Cruz, 580 - Realengo - Rio de Janeiro